

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 29/03/22 às 12:51 min.
Ass. _____



Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 29/03/2022
Secretaria
DIRLEG-AL
Fls. 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, 29 de MARÇO de 2022

Dê ciência aos Senhores Deputados
encaminhando-se a Comissão de
Tributação, Fiscalização e Controladoria

Em _____

Altera a Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“
.....

Art. 4º
.....

III –
.....

h) Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;
.....
.....

CAPÍTULO IV
Das Competências das Unidades Operacionais
da Procuradoria-Geral
.....
.....

Seção III
Das Unidades de Execução
Finalística
.....
.....

Subseção VIII
Da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção
e Resolução Administrativa de Conflitos

6



Art. 13-D. À Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos compete:

I – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução consensual de conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II – dirimir, por intermédio da mediação e da conciliação, conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, entre esta e a Administração Pública dos Municípios e entre a Administração Pública Estadual e particulares;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, submetendo-o à aprovação do Procurador-Geral do Estado;

IV – propor ao Procurador-Geral do Estado, quando couber, o arbitramento de controvérsias não solucionadas por meio da mediação e da conciliação;

V – contribuir para o desenvolvimento e a afirmação de práticas e políticas públicas de prevenção de conflitos no âmbito da Administração Pública Estadual;

VI – exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

§1º As matérias e temáticas de atuação da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos serão definidas periodicamente pelo Conselho dos Procuradores, considerando:

I – as condições de estruturação e funcionamento da unidade de execução finalística, assim como a capacidade de absorção quantitativa de demandas;

II – a conveniência administrativa manifestada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§2º Observado o disposto no §1º deste artigo, são legitimados para a propositura dos trabalhos de resolução consensual de conflitos no âmbito da unidade:

I – os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades que compõem a Administração Estadual Indireta e os Subprocuradores das Unidades de Direção e Assessoramento Superior ou das Unidades de Execução Finalística da Procuradoria-Geral do Estado, quando for a iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública;

II – Prefeitos ou Procuradores-Gerais, quando for a iniciativa dos Municípios;



III – os particulares em conflito de interesses com a Administração Pública Estadual;

IV – os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, os demais membros do Poder Judiciário e as Unidades de Execução Finalística da Procuradoria-Geral do Estado que atuam no contencioso judicial, quando se tratar de conflitos judicializados.

§3º O acordo obtido no âmbito da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, homologado pelo Procurador-Geral do Estado, constitui título executivo extrajudicial.

§4º Quando a controvérsia envolver apenas órgãos e entidades da Administração Pública Estadual entre si, restando frustrada a obtenção de acordo, a unidade poderá propor ao Procurador-Geral do Estado o arbitramento do conflito, desde que haja concordância de todos os interessados quanto à medida e a questão controvertida consista em matéria exclusivamente de direito.

§5º Na conformidade da situação descrita no parágrafo anterior, a solução para o conflito será veiculada, de forma fundamentada, em parecer exarado pelo Procurador-Geral do Estado ou por quem este designar, seguido, neste último caso, de sua aprovação.

§6º O parecer exarado pelo Procurador-Geral do Estado, ou aprovado por ele na forma do §4º deste artigo, deve ser submetido à ulterior aprovação do Chefe do Poder Executivo para que obrigue os órgãos e entidades interessados.

§7º Os agentes públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem.

§8º A instauração de procedimento de autocomposição para a resolução consensual de conflito suspende a prescrição, nos termos do disposto no art. 34 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§9º Cabe ao Conselho dos Procuradores disciplinar os aspectos procedimentais de funcionamento da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

.....
Art. 26. Os níveis do cargo de Procurador do Estado e seus quantitativos são os constantes do Anexo I a esta Lei Complementar.
.....



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



§2º Os ocupantes dos cargos comissionados de que trata a Tabela I do Anexo II a esta Lei Complementar recebem verba de caráter indenizatório, em valor a ser fixado pelo Conselho dos Procuradores, entre 5% (cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos seus subsídios.

.....

Art. 32. A promoção se procede, alternadamente por antiguidade e merecimento, de três em três anos, sempre que houver vaga.

.....

Art. 33.

.....

IV – possuir, no mínimo, trinta e seis meses de efetivo exercício no nível imediatamente inferior;

.....

Art. 36. A denominação dos cargos de provimento em comissão, incluindo as funções comissionadas, que compõem a estrutura operacional da Procuradoria-Geral do Estado, com seus respectivos níveis, quantitativos e remunerações, são os constantes do Anexo II a esta Lei Complementar.

.....

Art. 38. O servidor, ocupante do cargo de provimento efetivo, em atividade na Procuradoria-Geral do Estado, quando nomeado para cargo em comissão, poderá optar por sua remuneração ou subsídio de origem, acrescido de 40% do valor do subsídio do cargo em comissão que vier a exercer, conforme previsão em lei.

.....

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II a esta Lei Complementar.

Art. 3º É revogado o § 3º do art. 26 da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de de de 2022.

“ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.

QUADRO PERMANENTE		
CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROCURADOR DO ESTADO	I	40
	II	35
	III	30
	IV	20

”(NR)

ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de de 2022

“ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.

Tabela I – Cargos em comissão privativos de Procurador do Estado

DENOMINAÇÃO	QTD.
Procurador-Geral do Estado	1
Subprocurador-Geral do Estado	1
Corregedor	1
Subprocurador de Consultoria Especial	1
Subprocurador do Centro de Estudos	1
Subprocurador Judicial	1
Subprocurador Fiscal e Tributário	1
Subprocurador Administrativo	1
Subprocurador do Patrimônio Imobiliário	1
Subprocurador de Precatórios e Ações Trabalhistas	1
Subprocurador da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos	1
Subprocurador do Estado do Tocantins em Brasília	1
Assessor Especial	4

Tabela II – Cargo de provimento em comissão disposto no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado – Direção e Assessoramento Superior da Procuradoria – DASP

CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO (em reais)	REPRESENTAÇÃO (em reais)	REMUNERAÇÃO (em reais)
DASP-5	70	2.452,00	1.634,00	4.086,00
DASP-4	5	1.839,00	1.225,00	3.064,00
DASP-3	25	1.430,00	953,00	2.383,00
DASP-2	11	1.226,00	817,00	2.043,00
DASP-1	20	1.022,00	680,00	1.702,00

Tabela III – Denominação, Níveis e Quantitativos dos cargos de provimento em comissão dispostos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado – DASP

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
Assessor Especializado de Procurador	DASP-5	69
Diretor Administrativo e Financeiro	DASP-5	1
Coordenador de Administração	DASP-4	1
Coordenador de Finanças	DASP-4	1
Coordenador de Recursos Humanos	DASP-4	1



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
Fis. 08
§

Coordenador de Tecnologia da Informação	DASP-4	1
Coordenador de Contabilidade	DASP-4	1
Assessor de Unidade de Execução Finalística II	DASP-3	25
Gerente de Núcleo	DASP-2	11
Assessor de Unidade de Execução Finalística I	DASP-1	20

”(NR)

1